

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 929, DE 2021

Aprova o texto do Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relatora: Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Mercosul, que objetiva aprovar o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

A proposição teve origem na Mensagem nº 317, de 2020, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos, assinada eletronicamente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores - Ernesto Henrique Fraga Araújo, informa que o presente Acordo tem como objetivo o



* C D 2 3 7 8 6 5 4 4 7 2 0 0 *

reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada estado parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No Mercosul, o acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos estados partes.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme ressaltou a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, ao analisar a Mensagem número 317, de 2020, a substituição de meios físicos por meios virtuais nas transações parece já ser uma realidade inquestionável, inclusive no âmbito nas relações internacionais. Por outro lado, devem-se buscar mecanismos hábeis, como a certificação digital, para garantir a confiabilidade dos processos que fazem uso dessas tecnologias. Por outro lado, os Estados membros do Mercosul não poderiam ficar alheios à necessidade de adaptações em face desse cenário, quase que de ficção científica que vai se impondo. Ressalte-se que, nesse campo, não há como o Mercosul prescindir de padronização e



nivelamento das ferramentas utilizadas por seus membros, a fim de torná-las confiáveis para os envolvidos.

Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora

